## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1004247-31.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Adjudicação Compulsória

Requerente: Luiz Omir de Cerqueira Leite
Requerido: Luis Carlos Miguel e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). VILSON PALARO JUNIOR

Vistos.

LUIS OMIR DE CERQUEIRA LEITE, já qualificado, ajuizou a presente ação de adjudicação compulsória contra LUIS CARLOS MIGUEL e MARIA CÉLIA PORCATE, também qualificados, alegando tenha adquirido dos réus o imóvel situado nesta cidade de São Carlos, na Rua São Joaquim nº 2.840, objeto da Matrícula nº 21.887 do Cartório de Registro de Imóveis de São Carlos pelo valor de R\$ 30.000,00, sendo certo que em 10/02/2007 quitou o preço, de modo que os réus deveriam ter outorgado a escritura definitiva do imóvel mas até a data da propositura da ação não o fizeram, salientando que sempre pagou os impostos e taxas incidentes sobre o imóvel à vista do que requereu seja adjudicado o imóvel em seu favor.

Os requeridos, regularmente citados, deixaram de apresentar resposta. É o relatório.

## DECIDO.

A causa comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil e envolve questão patrimonial, de modo que é de rigor sejam aplicados os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial, conforme art. 344, do CPC.

Portanto, é de rigor a procedência da ação, ainda mais levando-se em conta que não há inovação nem questão que impeça o acolhimento do pedido.

Consequência disso, se os réus, na condição de promitentes-vendedores, obrigaram-se a outorgar a escritura, conforme *cláusula Décima Primeira*. do contrato que se acha às fls. 25/31, não haverá como furtar-se à conclusão de que, não o fazendo, determinaram ao autor a propositura da presente ação, daí cumpra-lhes arcar com o pagamento das despesa processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado.

Isto posto JULGO PROCEDENTE a presente ação, em consequência ADJUDICO COMPULSORIAMENTE o imóvel residencial situado na Rua São Joaquim nº 2.840, objeto da matrícula nº 21.887 do Cartório de Registro de Imóveis de São Carlos, em favor do autor LUIS OMIR DE CERQUEIRA LEITE, e CONDENO os réus ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do

valor da causa, atualizado.

Publique-se. Intime-se.

São Carlos, 13 de dezembro de 2018.

Vilson Palaro Júnior Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA